



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social :

Portaria n.º 15 306 — Estabelece as condições em que ficam pertencendo ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas à indústria de confeitaria.

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 40 098 — Eleva os limites de emissão de moeda divisionária de \$10 e \$50, fixados pelo Decreto-Lei n.º 38 278.

Decreto n.º 40 099 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 35.º, capítulo 3.º, do orçamento do aludido Ministério.

Decreto-Lei n.º 40 100 — Reorganiza os serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 15 307 — Abre créditos destinados a custear as despesas com a instalação e montagem de um centro de hemoterapia e reanimação na cidade do Mindelo, em Cabo Verde, e a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Timor.

3) Os instrumentos de notação estatística serão fornecidos pelo Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria gratuitamente aos industriais e em duplicado, caso estes o solicitem;

4) Nas datas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, o Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria fornecerá os apuramentos globais dos elementos de recolha mensal e os apuramentos por concelhos dos elementos de recolha anual;

5) O Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria deverá respeitar as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, não as alterando sem consulta prévia, e não poderá fornecer a qualquer outra entidade os resultados dos apuramentos antes de estes serem enviados ao Instituto Nacional de Estatística e sancionados por este;

6) O Instituto Nacional de Estatística prestará ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria a assistência técnica de que este organismo necessitar na elaboração dos instrumentos de notação estatística e na realização de inquéritos especiais que tenha de efectuar.

Presidência do Conselho e Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social, 21 de Março de 1955. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José Soares da Fonseca*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 15 306

Para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 36 545, de 16 de Outubro de 1947, e nomeadamente no seu artigo 9.º: manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho e Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social, que a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas à indústria da confeitaria fiquem pertencendo ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, que actuará como órgão de notação do Instituto Nacional de Estatística, nas condições seguintes:

1) Os elementos a inquirir serão os estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística e poderão, mediante acordo do Instituto, ser recolhidos outros que interessem à actividade especial do Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria;

2) O Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria manterá actualizado um cadastro dos industriais existentes, dando nota ao Instituto durante o 1.º trimestre de cada ano das alterações ocorridas no ano transacto;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 098

Não obstante terem sido já atingidos os respectivos limites legais de emissão, verifica-se a escassez das moedas divisionárias de \$10 (bronze) e \$50 (alpaca), com manifesto prejuízo da sua função económica.

Tais circunstâncias aconselham a elevar os limites de emissão das duas moedas, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 38 278, de 1 de Junho de 1951, sendo o preenchimento da margem de aumento feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão de moeda divisionária de \$10 e de \$50, fixados pelo Decreto-Lei n.º 38 278, de 1 de Junho de 1951, são elevados, respectivamente, para 10:000.000\$ e 35:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 099

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 7:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais preliminares de qualquer natureza da Junta de Energia Nuclear», do artigo 35.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em vigor:

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	6:000.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	1:000.000\$00
	7:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 40 100

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e as categorias do pessoal vitalício e contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito

e Previdência e os seus vencimentos serão, a partir de 1 de Abril de 1955, os constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

§ 1.º As vagas abertas no quadro do pessoal vitalício, de secretaria e tesouraria, só poderão ser preenchidas por promoção de pessoal do estabelecimento das categorias imediatamente inferiores.

§ 2.º As dotações e categorias do pessoal contratado poderão de futuro ser alteradas pelo Ministro das Finanças sob proposta do conselho de administração, observados os princípios fixados pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Poderá a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência recrutar, de harmonia com as exigências do serviço, e pelo tempo indispensável, pessoal suplementar além dos quadros.

§ 1.º Exceptuados os casos de substituição de tesoureiros, em que o recrutamento se fará na categoria correspondente ao cofre, a admissão do pessoal suplementar apenas é consentida nas categorias ou classes de admissão com a remuneração que às mesmas competir.

§ 2.º Este pessoal, enquanto na actividade, gozará das regalias pertencentes ao pessoal dos quadros no que for compatível com a natureza da prestação dos seus serviços e terá direito, se posteriormente provido em vaga dos quadros, a que lhe seja levado em conta o tempo de serviço já prestado.

Art. 3.º É fixada entre o mínimo de 21 anos e o máximo de 30 anos a idade de admissão aos concursos para aspirantes.

Art. 4.º Os candidatos aprovados em concurso para aspirantes, convocados e a contratar nessa qualidade, consideram-se como tendo desistido da sua nomeação se, chamados a prestar serviço, nos termos do artigo 2.º deste decreto-lei, não obedecerem à convocação no prazo que lhes for designado.

Art. 5.º Os aspirantes serão obrigatoriamente opositores nos concursos para terceiros-oficiais, findos três anos de serviço efectivo.

Art. 6.º Os ajudantes de tesouraria com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço poderão ser providos em lugares de tesoureiros de 2.ª classe.

§ único. Os ajudantes de tesouraria só terão direito a abono para falhas quando efectivamente desempenharem o serviço próprio dos tesoureiros e pelo período correspondente.

Art. 7.º O pessoal de secretaria nomeado para o desempenho de outro cargo dentro do estabelecimento deixa vaga, podendo, porém, regressar à sua antiga categoria, logo que nela exista ou se abra nova vaga.

Art. 8.º As gratificações a abonar aos funcionários investidos em situações de chefia serão, a partir de 1 de Abril de 1955, as constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei.

Art. 9.º O pessoal de tesouraria deixará, a partir de 1 de Abril de 1955, de ser abonado de verba para pagamento de propostos, cabendo ao estabelecimento providenciar pela sua substituição, por meio de pessoal próprio ou suplementar.

§ 1.º Se as circunstâncias impuserem a substituição imediata por pessoal não pertencente aos serviços de tesouraria, será abonada ao mesmo pessoal, em relação ao número de dias de exercício do cargo, uma gratificação igual à diferença do seu vencimento para o de tesoureiro, se a houver, e o correspondente ao abono para falhas.

§ 2.º Nos casos em que se não considere justificada a ausência do tesoureiro, ficará o mesmo responsável pela despesa feita com a sua substituição.

Art. 10.º As percentagens vigentes, a que se referem o artigo 17.º da base 4.ª do Decreto n.º 4670, de 14 de